



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

609

ACORDO COMERCIAL No. 27
INDÚSTRIA DO VIDRO

ALADI/AAP.C/27
10 de janeiro de 1985

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Venezuela, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em celebrar um Acordo Comercial no setor da indústria do vidro, que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevidéu 1980, na Resolução 2 do Conselho de Ministros e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo promover no mais alto nível possível o intercâmbio comercial entre os países signatários no setor industrial do vidro constituído pelos produtos indicados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
70.01.0.01	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco (exceto o vidro ótico)
70.02.0.01	Tubos ou varetas de vidro chamado "esmalte"
70.02.0.99	Vidro chamado "esmalte" em blocos ou barras
70.03.0.01	Tubos ou varetas de vidro, não lavrados (exceto o vidro ótico)
70.03.0.99	Vidro não lavado (exceto o vidro ótico) em barras ou bolas

//

Código numérico	Descrição do produto
70.04.1.01	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavrado nem armado com espesura até 10 mm inclusive, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.1.02	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavrado nem armado, com espesura maior de 10 mm, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.01	Vidro vazado ou laminado, estriado, ondulado, estampado ou semelhantes, não lavrados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.02	Vidro vazado ou laminado, não lavrado, armado, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.01	Vidro estirado ou soprado, "vidro de janelas", não lavrado, atêrmico, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.02	Vidro estirado ou soprado, "vidro de janelas", não lavrado, atêrmico, com espessura maior de 10 mm em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.01	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.02	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura maior de 10 mm, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.01	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura até 10 mm inclusive, simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.02	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura maior de 10 mm simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.9.01	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janelas", simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, estriados,ondulados, estampados e semelhantes, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquẽ de vidro obtido no curso da fabricação)

//

//

Código numérico	Descrição do produto
70.06.9.02	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janelas", simplesmente desbastado ou polido em uma ou nas duas faces, armado, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.07.1.01	Vidraças artísticas (vitreaux)
70.07.1.02	Vidraças isolantes de paredes múltiplas
70.07.1.99	As demais vidraças
70.07.9.01	Vidros para chapas fotográficas
70.07.9.99	Os demais vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas" (este jam ou não desbastados ou polidos), cortados em forma diferente da quadrada ou retangular, ou curvados ou trabalhados de outra forma (biselados, gravados, etc)
70.08.0.01	Vidros curvos de segurança
70.08.0.99	Os demais vidros de segurança, inclusive lavrados, que consistam em vidro temperado ou formado por duas ou mais folhas <u>contracola</u> das
70.09.0.01	Espelhos de vidro emoldurados ou não, retrovisores para veículos
70.09.0.99	Os demais espelhos de vidro, emoldurados ou não
70.10.0.01	Garrafões, garrafas e frascos
70.10.0.02	Dispositivos para fechamento (tampões, tampas, etc) de vidro
70.10.0.99	Os demais jarros, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes de vidro semelhantes para o transporte ou acondicionamento
70.11.0.01	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de descarga
70.11.0.02	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de incandescência
70.11.0.03	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubo de luz-relâmpago
70.11.0.04	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para tubos ou válvulas de raios catódicos de televisão
70.11.0.05	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de raios X, ultravioletas e <u>in</u> fravermelhos
70.11.0.99	As demais ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas, tubos, válvulas <u>elêtri</u> cas e semelhantes
70.12.0.01	Ampolas de vidro para recipientes isolantes
70.13.0.01	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decorações de interior ou usos, semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, de cristal

me

//

Código numérico	Descrição do produto
70.13.0.99	Os demais objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decoração de interior ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19
70.14.0.01	Artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos óticos que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico, de cristal
70.14.0.99	Os demais artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico
70.15.0.01	Vidros para relógios, para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos
70.16.0.01	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, mesmo armado, para a construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas
70.17.0.01	Ampolas para soros e artigos semelhantes
70.17.0.99	Os demais objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, estejam ou não graduados ou calibrados
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes corretivas
70.18.0.99	Os demais vidros óticos e elementos de vidro ótico, não trabalhados óticamente; esboços de lentes para óculos, de vidro não ótico e não trabalhados óticamente
70.19.0.01	Imitações de pérolas finas
70.19.0.99	As demais contas de vidro, imitações de pedras preciosas e semi-preciosas e artigos semelhantes de contas de vidro, cubos, dados, pastilhas, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte) de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes, olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese; inclusive os olhos para brinquedos, objetos de contas de vidro, vidrilhos e análogos, objetos de fantasia, de vidro trabalhado ao maçarico (vidro fiado)
70.20.1.01	Lã de vidro
70.20.1.02	Fios ou fiação de vidro
70.20.2.01	Manufaturas de lã de vidro (em painéis e formas semelhantes)
70.20.2.02	Tecidos, fitas, tranças e semelhantes, de lã de vidro e fibras de vidro
70.20.2.99	As demais manufaturas de lã de vidro e fibras de vidro
70.21.0.01	Frente, cone ou pescoço para tubos catódicos, de vidro
70.21.0.99	Outras manufaturas de vidro
85.25.0.99	Isoladores de vidro

//

//

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tivessem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país signatário.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo e desde que:

- a) o processo de fundição do vidro seja realizado no território dos países signatários; e
- b) a areia, o quartzo, o carboneto de cálcio, a dolomita e os feldespatos, no caso de serem insumos do processo de produção, sejam originários dos países signatários.

Artigo 5.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos específicos estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los à evolução da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

Artigo 6.- As análises químicas e físicas das mercadorias serão fornecidas por seu produtor final ou exportador. Estas análises deverão ser realizadas por uma repartição oficial ou por uma entidade legalmente autorizada do país signatário exportador e deverão cumprir as normas estabelecidas pela Comissão Internacional do Vidro (ICG).

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

gml

//

//

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

Artigo 8.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, exceto aquelas que tiverem sido reciprocamente aceitas nas negociações e registradas expressamente no Acordo.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 9.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 10.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas, em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 11.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 12.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 13.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo ante

//

//

rior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 14.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 15.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar do mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 16.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 17.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

//

CAPÍTULO XTratamentos diferenciais

Artigo 18.- O princípio dos tratamentos diferenciais a que se referem o artigo 3 do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 2 do Conselho de Ministros em seu artigo quarto foi contemplado nas preferências tarifárias recebidas pelos países de desenvolvimento intermediário signatários do presente Acordo.

Esse princípio deverá ser aplicado, também, na avaliação, modificação, ampliação ou revisão do Acordo, nos termos previstos no parágrafo anterior ou na forma que os países signatários convierem em cada caso.

CAPÍTULO XIRevisão

Artigo 19.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) ampliar o setor industrial;
- b) negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se, também, qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 20.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 21.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

//

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 22.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua sub
crição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e conse
cutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatá
rios, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve pos
sível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no
presente Acordo. Sem prejuízo do anterior, entender-se-á que cada Governo somen
te se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vi
gor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 23.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do pre
sente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das dis
posições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em Protocolos Adicio
nais ao presente.

Artigo 24.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Repre
sentantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no
presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança subs
tancial de seu texto.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A) Preferências acordadas entre o Brasil, México e Venezuela
 - B) Preferências acordadas entre o Brasil e o México
 - C) Preferências acordadas entre o Brasil e a Venezuela
-

//

620

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1. Brasil

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX.
- d) Ao depósito de 100 por cento do valor em cruzeiros das operações de contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito (Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76). A liberação do referido depósito efetivar-se-á pelo exato valor depositado na data de liquidação de operações de câmbio.

2. México

- a) Ao pagamento dos seguintes direitos:
 - i) direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) Ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa do Imposto Geral de Importação, com as exceções previstas nessa Tarifa.

3. Venezuela

Ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 3o., ponto 6o. e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

//

//

REFERÊNCIAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Emissão de guia de importação sus
pensa
 - IREN - Importação reservada ao Executivo
Nacional
 - LP - Licença prévia
 - IP - Importação proibida
 - Bs - Bolívares
 - K - Quilograma
-

//

A) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL, MÉXICO E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.01.1.01	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco (exceto o vidro ótico)	BR	70.01.01.99 70.01.03.00	LI* LI*	37 20	LI LI	40 40	
		ME	70.01.A001 70.01.A999	LP LP	10 40	LI LI	35 40	Fragmentos Vidro em bloco
		VE	70.01.01.00 70.01.02.99	LI LI	10 10	LI LI	30 30	Fragmentos e demais desperdícios e resíduos de vidro Vidro em bloco
70.07.9.01	Vidros para chapas fotogrâficas	BR	70.07.99.00	LI	85	LI	25	Chapas fotogrâficas
		ME	70.07.A999	LP	50	LI	25	Chapas fotogrâficas
		VE	70.07.89.00	LI	80	LI	20	Chapas fotogrâficas
70.11.0.01	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de descarga	ME	70.11.A006	LI	40	LI	30	
			70.11.A004	LI	10	LI	30	

279

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.11.0.02	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de incandescência	ME	70.11.A003	LP	20	LI	30	
70.15.0.01	Vidros para relógios, para óculos comuns, (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos	BR	70.15.00.00	LI*	85	LI	50	
		ME	70.15.A001	LP	40	LI	40	Para relógios de bolso ou pulso. Vidros para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos
			70.15.A999	LP	25	LI	40	
VE	70.15.01.00 70.15.89.00	LI	35	LI	30	Para relógios de bolso ou pulso		
70.19.0.01	Imitações de pérolas finas	BR	70.19.01.00	LI*	85	LI	40	
		ME	70.19.A999	LP	50	LI	40	
		VE	70.19.01.02	IP	50 + Bs.75	LI	30	

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.03.0.01	Tubos ou varetas de vidro, não lavrado (exceto vidro ótico)	BR	70.03.01.99 70.03.03.99	LI	37	LI	25	De borossilicato, coeficiente de dilatação 32
70.05.9.01	Outros vidros estirados ou so prados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)	ME	70.05.A001	LP	50	LI	25	Vidros estirados com espessura igual ou menor de 1 mm e com uma superfície que não exceda de 4,65 m ²
70.13.0.01	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de touca dor, para escritório, decorações de interior ou usos, semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, de cristal	BR	70.13.01.01 } 70.13.01.02 } 70.13.01.99 }	LI*	85	LI	35	De cristal com 24 por cento de conteúdo de chumbo
70.14.0.99	Os demais artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico	ME	70.14.A003	LP	25	LI	25	Artigos de vidro lavrados, com estrias angulares em forma de refletores ou telas

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	ME	70.18.A001	LI	10	LI	25	
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes cor _{retivas}	ME	70.18.A001	LI	10	LI	25	
85.25.0.99	Isoladores de vidro	ME	85.25.A001 85.25.A005 85.25.A999	LP LI LP	10 10 10	LI LI	25	Quota anual: 400.000 peças

//
 C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.02.0.01	Tubos ou varetas de vidro chama <u>do</u> "esmalte"	BR	70.03.01.01 70.03.03.04	LI*	37	LI	40	
		VE	70.03.01.01 70.03.02.15	LI LI	1 5	LI LI	35 35	Varetas Tubos
70.02.0.99	Vidro chamado "esmalte" em blo <u>co</u> ou barras	BR	70.03.01.01 70.03.02.00	LI*	37	LI	40	
		VE	70.03.01.01 70.03.03.00	LI	1	LI	35	
70.04.9.01	Vidro vazado ou laminado, estria <u>do</u> , ondulado, estampado ou seme <u>lhantes</u> , não lavrados, em cha <u>pas</u> ou em folhas de forma quadra <u>da</u> ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)	BR	70.04.04.00	LI*	70	LI	40	Colorido na massa
70.04.9.01	Vidro gravado, colorido, sem re <u>forço</u>	BR	70.04.04.00	LI	70	LI	40	

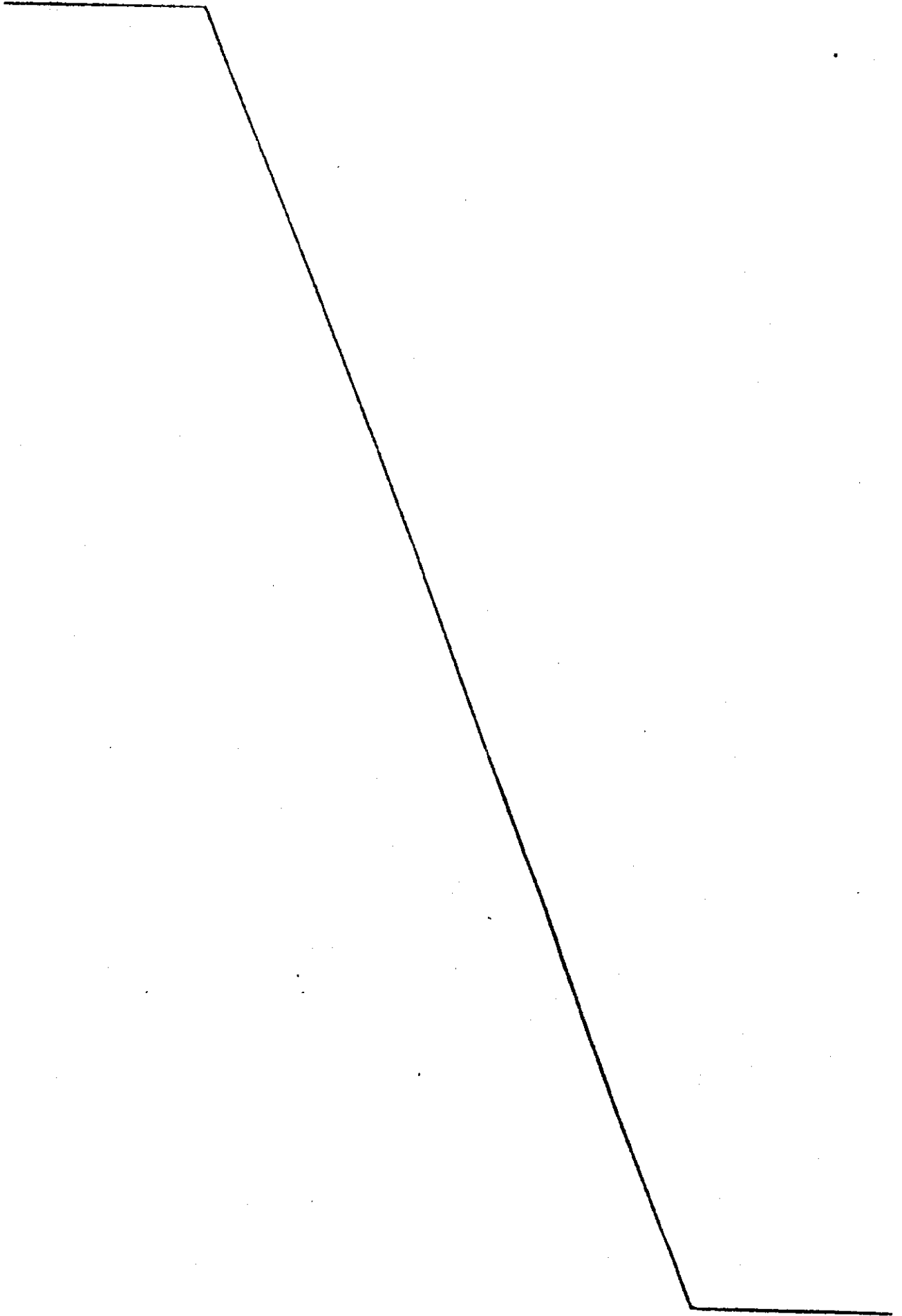
979

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.06.1.01	Vidro vazado ou laminado e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura até 10 mm inclusive, simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)	VE	70.06.02.01	LI	100	LI	35	Obtido pelo processo de "floating", até 6 mm inclusive de espessura.
70.10.0.01	Garrações, garrafas e frascos	VE	70.10.09.99	IREN	100	LI	25	Frascos para cosméticos exceto recipientes para esmaltes de unhas
70.10.0.02	Dispositivos para fechamento (tampões, tampas, etc) de vidro	VE	70.10.11.01 70.10.11.99	IREN IREN	25 100	LI LI	25 25	Tampas e tampões e os demais
70.11.0.04	Ampolas e envólucros, tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para tubos ou válvulas de raios catódicos de televisão	VE	70.11.04.00	LI	10	LI	30	
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	VE	70.18.00.00	LI	5	LI	30	
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes corretivas	VE	70.18.00.00	LI	5	LI	30	
85.25.0.99	Isoladores de vidro	VE	85.25.02.01 85.25.02.99	LI	25	LI	30	

627 //

//



//